



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 669/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/12/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001786/1999 AI Nº 1/199906967

RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração impreciso e lacunoso, ademais de consignar valor arbitrado à margem da determinação contida na legislação de regência. NULIDADE ABSOLUTA do processo. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por extravio de documentos fiscais.

Segundo o relato, "A EMPRESA EM EPÍGRAFE EXTRAVIOU AS NOTAS FISCAIS SÉRIE NF1 DE NS. 261, 277/291, 266/270 E 483/489, NUM TOTAL DE 28 NOTAS. VALOR ARBITRADO R\$ 1.478,52 POR NOTA. MONTANTE- 28X1.467,52 IGUAL A 41.398,70. BC-41.398,70X40% IGUAL A 16.559,48, CONFORME VAI DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

DM

O autuante confirma o feito nas formações complementares, e elabora o seguinte demonstrativo:

*"Valor médio por notas em junho/97 - R\$ 1.222,40
Valor médio por notas em dezembro/97 - R\$ 1.734,65
 $1.222,40 + 1.734,65 = 1.478,52 \times 28 = 41.398,70$ que é o montante;
 $40\% \text{ de } 41.398,70 = 16.559,48$ que é a base de cálculo;"*
E acrescenta:
"As notas se referem aos meses de 06 e 12/97"

Às fls. 07/26 e 54/57, repousam a Ordem de Serviço nº 99.06706; Termo de Intimação e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Tempestivamente, a empresa ingressou com impugnação solicitando a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, bem como, pelo fato do arbitramento realizado estar em desacordo com a técnica prevista. No mérito, pretende que lhe seja concedido o benefício do art. 878, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, ou, ainda, que seja descaracterizada a penalidade proposta para a do art. 878, VI "a", do mesmo Decreto.

Em primeira instância, o auto de infração foi julgado procedente, sendo observado o equívoco cometido pelo autuante quando da indicação da base de cálculo e multa respectiva. Todavia, a julgadora singular, por respeito ao art. 460 do CPC, considerou devida a multa de apenas R\$ 6.623,80, mantendo, assim, a base de cálculo de R\$ 16.559,48.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa reingressou no processo com suas razões de recurso, todavia envereda por caminhos totalmente diversos da matéria consignada no auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Pelo que demonstram os autos do processo, a presente ação fiscal não pode merecer colhida em face dos inúmeros vícios de nulidade que a fulminam desde a sua origem. Vejamos.

O próprio auto de infração se apresenta lacunoso e impreciso, como passaremos a demonstrar:

Segundo o seu relato, houve o extravio de 28 notas fiscais série NF1, as quais calculadas ao valor médio arbitrado de R\$ 1.478,52, por documento, demonstram o montante (BC) de R\$ 41.398,52. Até aí, tudo bem.

Procedendo-se ao cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do montante, na forma do enquadramento proposto pelo autuante, qual seja, art. 878, IV, "k", do Decreto nº 24.569/97, chega-se ao valor de R\$ 16.559,48, conforme indicado. Todavia, esse valor de R\$ 16.559,48, que deveria ter sido consignado no quadro destinado à indicação da multa, foi mencionado no corpo do AI como base de cálculo, sendo também indicada uma alíquota de 17,00. Ao final, efetuou-se o lançamento, no campo destinado a multa, do valor correspondente a R\$ 2.815,11 (dois mil, oitocentos e quinze reais e onze centavos), sem nenhuma indicação de imposto.

A final de contas, o cálculo de 40% sobre o montante de R\$ 41.398,52 foi para determinação de uma nova base de cálculo R\$ 16.559,48? A alíquota de 17% deve ser calculada sobre esta "nova base de cálculo"? Existe, na legislação de regência, alguma previsão de multa a ser calculada ao percentual de 17%?

Como se vê, foram inúmeros os equívocos cometidos na simples lavratura do auto de infração de que se cuida. Pois bem.

Nas Informações Complementares, verifica-se dois valores médios, por notas fiscais, nos meses de junho/97 e dezembro/97, quais sejam R\$ 1.222,40 e R\$ 1.734,65, respectivamente, cuja soma constituiu fator determinante do valor arbitrado de 1.478,52 (mesmo valor indicado no auto de infração).

Dando seqüência as suas informações, o autuante, após repetir os mesmos equívocos do auto de infração no que se refere à indicação de duas bases cálculo, acrescenta que as notas fiscais extraviadas referem-se aos meses de junho e dezembro/97.

Ora, se os meses do extravio são junho e dezembro de 1997, não haveria que se considerar, para efeito de arbitramento da base de cálculo, os documentos fiscais emitidos nos meses imediatamente anteriores ou, na impossibilidade, os emitidos nos meses imediatamente posteriores, conforme ensinamento do art. 31, parágrafo único, do Decreto nº 24.569/97?

Como demonstrado, o presente auto de infração não pode merecer acolhida, não apenas por impedir o exercício pleno do direito de defesa em face da sua imprecisão e lacunosidade, o que já o fulmina de pleno direito; mas ainda por impedimento do agente autuante que procedeu ao lançamento a margem da determinação contida no Regulamento.

Diante do exposto, voto porque se declare a nulidade do auto de infração e demais peças do processo, em grau de preliminar, dando, desta forma, provimento ao recurso voluntário, não pelas razões expostas, mas tão somente em face do pedido ali constante, de acordo com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

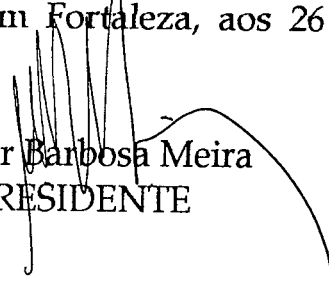
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE ABSOLUTA do processo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal do representante da douta Procuradoria.

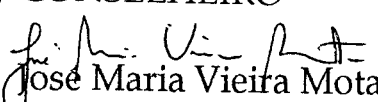
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

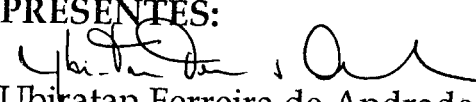

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.^a RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

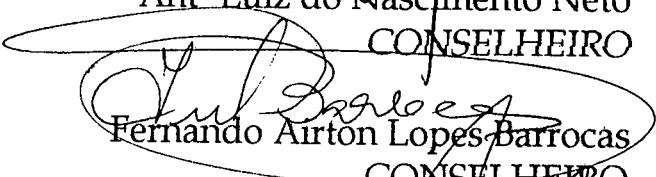

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO